



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

PARECER Nº 004/2021 CFO

APROVADO
EM 29/10/2021
CMT/PA

*PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROCESSO Nº. 015/2021,
REFERENTE À RESOLUÇÃO nº.
13.555 – PROCESSO Nº. 201311272-
00 (1050012001-00) DO TRIBUNAL
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.*

PROCESSO TCM/PA . 201311272-00 (1050012001-00)

PROCESSO CMT 015/2021

I – ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de Novembro de 2017, por decisão unânime, mediante a Resolução nº. 13.555 e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, Cezar Colares, recomenda à Câmara Municipal de Tucumã a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DE MULTAS** da prestação de contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2001, Com **remessa intempestiva da REO do 2º E 6º Semestres e RGF anual; Abertura de créditos por excesso de arrecadação e 3 - Diferença apresentada no saldo da conta do FUNDEF e pelo não envio da documentação do FUNDEF em formato separado.**



Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, exercício financeiro 2001.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu no dia 27 de Setembro de 2021 de ordem do Presidente da Câmara Municipal de Tucumã cópia da Resolução nº. 13.555 que dispõe sobre a prestação de contas do gestor atual do Municipal de Tucumã-PA Sr. Celso Lopes Cardoso, referente ao exercício de 2001. No dia 27 de Setembro de 2021 foi realizada reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, em que foi encaminhado pelos membros presentes, o envio de uma cópia da Resolução nº. 13.555, ao Sr. Celso Lopes Cardoso, para que no prazo legal, se julgar necessário apresentar defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamento, em notificação protocolada.

No dia 07 de Outubro de 2021, o notificado, protocolou a sua defesa em resposta a **Notificação/Citação nº. 001/2020 de origem da CFO/CMT**, que de pronto foi repassado a Senhora Vereadora, RAIANE SOUZA FÉLIX, relatora desta comissão.

II-DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O notificado apresenta defesa em tempo hábil, demonstrado que o prazo de defesa aqui formulado, foi obedecido. Ao adentrar no Mérito de sua defesa o interessado, ressalta que os argumentos pela aprovação com ressalvas, manutenção de multas, que têm a ver com **remessa extemporânea da REO do 2º E 6º Semestres e RGF anual; Abertura de créditos por excesso de arrecadação e 3 - Diferença apresentada no saldo da conta do FUNDEF e pelo não envio da documentação do FUNDEF em formato separado.**

Vejamos abaixo justificativas, da Defesa Administrativa do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tucumã/PA, exercício financeiro de 2001, quanto as ressalvas ora apresentadas.

Da Abertura de Créditos por Excesso de Arrecadação.

Analisando a prestação de contas em destaque percebe-se que foram extraídas as seguintes informações do volume 2/2 do processo nº processo nº 201311272-00/1050012001-00 quanto suposto excesso de arrecadação sem fundamentação legal:



VALOR ORÇAMENTO FIXADO- PAG. 543	R\$ 13.400.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PAG.543	R\$ 632.404,98
TOTAL AUTORIZADO –PAG . 543	R\$ 14.032.404,98

OU seja, esse foi a suposta monta de excesso de arrecadação apurado pela Corte de Contas em suposto estado “irregular”, todavia, veja o equívoco na análise orçamentária.

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e realizada, considerando, ainda, a tendência do exercício, conforme preconiza o art. 3º da referida norma.

Nesse contexto, primeiramente é importante pontuar que se fizermos um novo cálculo levando em consideração o que de fato foi arrecadado (pág.544 do processo 201311272-00/1050012001-00) no exercício corrente (pág.543), teriam a monta de R\$ 382.786,35 de fato no que tange o excesso de arrecadação, ou seja, restando uma diferença de R\$ 249.618,63, que não ficou consignado o que seria. O cálculo é simples e dedutivo, veja abaixo:

VALOR ORÇAMENTO FIXADO – PAG 543	R\$ 13.400.000,00
RECEITA ARRECADADO TOTAL – PAG 544	R\$ 13.782.786,35
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADO	382.786,35

Ou seja, no que tange ao valor acima disposto não há qualquer dúvida quanto à legibilidade da inclusão deste como excesso de arrecadação. Todavia, houve somente uma falha na classificação do crédito suplementar de “excesso de arrecadação”, é que se refere a monta residual de R\$ 249.618,63.

Tal valor foi computado contabilmente como por excesso de arrecadação, todavia, analisando as contas públicas, percebem-se indiscutivelmente que a problemática seria resolvida acaso estes recursos fossem abertos a título de por superávit financeiro, posto que a Lei Federal nº 4.320/64 permite que o gestor utilize o aproveitamento do **superávit financeiro** do ano anterior para que financie **crédito adicional suplementar** do ano posterior, que foi o que de fato ocorreu. A previsão normativa é assegurada pelo art.43, 2º da referida lei.



Sendo assim, com fito a elucidar a legalidade da contabilização da monta toda que o TCM/PA apurou de abertura de créditos a título de excesso de arrecadação, informa-se a seguinte tabela demonstrativa:

SALDO FINANCEIRO PM (Prefeitura municipal) EXERCICIO ANTERIOR PAGINA 546	R\$	899.277,16
Resto a pagar – Direito de Terceiro Inscrito do exercício anterior PM – pag.	R\$	574.195,33
Superávit financeiro do exercício Anterior	R\$	325.081,83

Ou seja, a Prefeitura de Tucumã já iniciou o orçamento com um “excesso de arrecadação” do orçamento originário no valor de R\$ 325.081,83.

Monta pecuniária que ultrapassa até mesmo o valor apurado pelo TCM/PA como suposta consignação de receita excessiva. Portanto havia sim lastro para abertura de crédito suplementar, até mesmo acima do valor utilizado, não incorrendo em qualquer pendência neste tocante.

Da Remessa Intempestiva dos Documentos Contábeis.

Quanto a remessa intempestiva dos documentos contábeis REO do 2º e 6º bimestres e RGF anual, informa-se inicialmente que toda a documentação contábil foi encaminhada para a Corte de Contas no prazo em que o defendente teve a melhor oportunidade, não havendo qualquer má-fé de sua parte apenas tendo existido a remessa intempestiva por motivos alheios à sua vontade.

De toda forma, é importante pontuar que o mero envio intempestivo de documentação ao Tribunal de Contas não gera a reprovação das contas do gestor, exceto quando verificado malversação de recurso público, que não foi o caso em destaque, essa é a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tanto é que estes, através da resolução nº 13.555 de 16 de novembro de 2017 (processo 201311272-00/1050012001-00), julgou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tucumã no



exercício de 2001, aplicando apenas e tão somente multa no que tange ao envio intempestivo de tais documentos.

De mais a mais, é importante destacar que essa é a jurisprudência pátria segue a linha em todos os Tribunais de Contas do País, inclusive a do tribunal de Contas da União, que entender ser totalmente possível a aprovação das contas com ressalva quando o envio da documentação é tempestiva e não apresenta inconsistência na aplicação do recurso, situação que foi que ocorreu no presente caso.

Diferença apresentada no saldo da conta do FUNDEF e pelo não envio da documentação do FUNDEF em formato separado.

A diferença do saldo na Conta do FUNDEF á época se deu em torno de pouco mais de R\$ 49.000,00 valor sequer ficou evidenciado qualquer malversação a seu título, apenas ficou clarividente a sua aplicação vinculada ao FUNDEF em si.

Com efeito, o que ocorreu não apenas e tão somente foi um erro contábil na hora da consolidação das contas do FUNDEF, o que acarretou tal divergência de saldo, que significou um suposto desvio de finalidade de aplicação no quantitativo de 1,8% do valor total arrecadado – R\$ 2.278.600,00 – ou seja, a suposta monta não comprovada em aplicação nas atividades do FUNDEF foi ínfima, não configurando qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Nobres pares, a defesa apresentada pelo interessado apenas repete a Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, não trazendo nada que altere o entendimento desta Comissão.

III-VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, só resta a esta eminente relatora, emitir parecer favorável a **APROVAÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DE MULTAS, relativa à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2001** de responsabilidade do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, acompanhada a Resolução nº. 13.555, Processo: 201311272-00(1050012001-00) do Tribunal de Contas dos Municípios.



Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, do Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o Art. 162 do Regimento Interno.

APROVADO
EM 29/10/2021
CMT/PA

IV DECISÃO DA COMISSÃO

OS Vereadores componentes desta comissão de Finanças e Orçamentos que abaixo assinam, acolhem integralmente parecer exarado pela relatora.

Portanto pelo exposto manifesta esta comissão PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR ATUAL Sr. CELSO LOPES CARDOSO do exercício financeiro 2001, **REFERENTE AO PROCESSO Nº. 015/2021-CMT**, acompanhando o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Manutenção de multas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Sala das Comissões, em 15 de Outubro de 2021.


RAIANE SOUZA FÉLIX
RELATORA/CFO

PELAS CONCLUSÕES;


MAELY MATOS BENEDETTI
PRESIDENTE/CFO


FRANCISCO RIBEIRO BARRETO
SECRETÁRIO/CFO